

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dá nova redação e acrescenta inciso ao art.
1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de
1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com nova redação, acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional com motor a álcool de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: (NR)

I -

II -

III -

IV -

V – representantes comerciais autônomos e empregados vendedores, viajantes ou praticistas, que, comprovadamente, exerçam a profissão.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a iniciativa sugere alterar a redação do art. 1º, contemplando com a isenção proposta apenas os automóveis equipados com motor a álcool, no evidente propósito de prestigiar o PROÁLCOOL, cujo fortalecimento é de vital importância na recuperação do segmento sucroalcooleiro, o que deverá refletir de maneira bastante positiva na economia brasileira, assim como também na questão ambiental.

Outrossim, os métodos monetaristas inflexivelmente empregados pelos atuais condutores da política econômica no combate à crise de balanço de pagamentos, têm obtido resultados satisfatórios e dentro das previsões do governo, objetivando cumprir as metas de ajuste preconizadas. Todavia, determinadas classes vêm sendo particularmente atingidas pelos efeitos dessa política. Destacam-se, entre estas, as classes que dependem diretamente do automóvel como instrumento de trabalho.

Com vistas ao atendimento, ainda que parcial, às insistentes reivindicações da categoria diante deste quadro desolador, foi concedida aos motoristas de táxi, aos proprietários de veículos destinados ao transporte escolar e às pessoas portadoras de deficiência física, por intermédio do Decreto-lei nº 1.944, de 1982, a isenção do IPI na aquisição de automóvel. Posteriormente, referido decreto-lei foi revogado e hoje o assunto é disciplinado pela Lei nº 8.989, de 24.02.95, cuja vigência foi restaurada pela MP nº 1.743, passando aquela concessão de renúncia fiscal a Ter validade até 31.12.99.

Trata-se, naturalmente, de uma medida da mais elementar justiça, se levarmos em conta as agruras enfrentadas, especialmente pelos taxistas, em face dos preços dos combustíveis e à acentuada queda na demanda dos serviços.

Nada justifica, entretanto, a não inclusão, entre os beneficiários, do instrumento supracitado, dos representantes comerciais autônomos ou empregados profissionais que, a exemplo dos motoristas de táxi, dependem da locomoção para o exercício de sua atividade e que, além de arcar com as elevadas despesas operacionais inerentes ao consumo de combustível, ressentem-se com a redução das operações de compra e venda.

Da atividade desenvolvida pela classe, dependem, por certo, a normalidade da vida nacional e o funcionamento regular do nosso sistema produtivo.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Inocência Oliveira**
Primeiro-Vice-Presidente